

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000886-42.2013.404.7102/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : BERNARDY ASSESSORIA E FACTORING
ADVOGADO : SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL - CRA/RS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL ATIVIDADES DE *FACTORING*. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA AUTARQUIA. OBRIGATORIEDADE.

O contrato social da autora prevê diversas atividades pertinentes ao *factoring* que reclamam a fiscalização pelo Conselho de Administração, pois se desenvolvem a partir de métodos inerentes à atividade de administrador de empresas e que são privativas deste.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária - ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que imponha a inscrição da autora no Conselho Regional de Administração e de inexigibilidade da multa aplicada e devolução de valores pagos a esse título - nos termos do seguinte dispositivo (evento 54 - SENT1 da ação originária):

*"Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, § 4º do CPC. Tal verba deverá ser corrigida, desde a data desta sentença, com base no IPCA-E.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Em suas razões recursais, a autora reiterou os termos do agravo retido (originado da conversão do Agravo de Instrumento nº 5019386-25.2013.404.0000/RS), discorrendo sobre o cabimento e necessidade da produção da prova testemunhal para o deslinde do feito. No mérito, afirmou que a legislação que rege os profissionais da área de Administração nada refere em relação ao *factoring*. Sustentou que a sua atividade básica é o *factoring* e, por isso, está isenta da obrigação de inscrever-se nos quadros do apelado. Citou doutrina. Requereu o provimento do agravo retido para que seja possibilitada a comprovação de sua atividade-fim e, no mérito, o provimento do apelo, com o reconhecimento da procedência da ação, para que seja desobrigada a realizar registro junto ao Conselho Regional de Administração e isenta dos pagamentos das multas aplicadas. (evento 59 - APELAÇÃO1)

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Do agravo retido - cerceamento de defesa

O agravo retido resulta da conversão do Agravo de Instrumento nº 5019386-25.2013.404.0000/RS, interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de produção de prova testemunhal, ante a suficiência dos documentos existentes nos autos para o julgamento da lide.

Consoante o disposto nos arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve permitir a produção das provas que considera necessárias à instrução do

processo, dispensando as diligências inúteis ou desimportantes para o julgamento da lide, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. (...) 1. Pode o Juiz, condutor do processo, indeferir provas desnecessárias ao deslinde do feito, a teor do disposto no art. 130 do CPC. Agravo retido, oposto contra o indeferimento da prova testemunhal, desprovido. (...) (grifo)
(AC n.º 2008.71.02.000171-2/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., j. 01-06-10, un., DJ 24-06-2010)*

Nessas circunstâncias, tenho que não assiste razão à agravante.

Com efeito, o contrato social carreado aos autos é suficiente ao deslinde do feito. Desnecessária, portanto, a produção de prova testemunhal. Ademais, a própria autora admite que sua atividade básica é o *factoring*.

O agravo retido deve ser, assim, desprovido.

Do mérito

Permito-me transcrever os fundamentos da sentença recorrida (evento 54 - SENT1 da ação originária):

"2. Fundamentação.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, consignei que a discussão travada nos autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo TRF da 4ª Região, tendo ambas as Cortes decidido que a empresa que se dedique às atividades de factoring exercem atos inerentes à profissão de administrador e estão obrigadas a manter registro perante o Conselho de Administração:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1347632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO. Empresa cujo objetivo social é a exploração do ramo de factoring está sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração. Apelo improvido. (TRF4, AC 2005.72.04.011326-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010)

Consoante se vê do contrato social, a parte autora tem como objeto social as seguintes atividades (OUT4 - evento 11):

O objeto social da sociedade será: Factoring, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, prestar serviços de cadastro, análise e avaliação de risco, assessoria financeira e mercadológica, agenciar financiamentos e efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, extrajudiciais.

*O contrato social prevê, portanto, diversas **atividades pertinentes ao factoring** que reclamam a fiscalização pelo Conselho de Administração, pois se desenvolvem a partir de métodos inerentes à atividade de administrador de empresas e que são privativas deste.*

*Nesse sentido, o entendimento dos tribunais superiores, já exemplificado, fundamenta-se na constatação de que **'as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial'** (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342).*

Tratando-se o caso dos autos, como já pontuado, de atividades compreendidas pela atividade de faturização, mantém-se obrigatório o registro no CRA."

A esses fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 6.839, de 30/10/1980, *'o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'*.

De tal disposição normativa, infere-se que o registro das empresas nos Conselhos Profissionais deve levar em consideração a atividade principal desenvolvida pela empresa ou a natureza dos serviços que prestam a terceiros. A sentença já analisou, com propriedade, o contrato social (evento 11 - OUT4 da ação originária) da autora, o qual, em sua cláusula terceira dispõe que *"o objeto social da sociedade será: **Factoring**, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, prestar serviços de cadastro, análise e avaliação de risco, assessoria financeira e mercadológica, agenciar financiamentos e efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, extrajudiciais."* (grifei)

Por outro lado, a Lei n.º 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, no art. 15, estabelece que serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do técnico de administração, enunciadas no art. 2º da referida lei, *in verbis*:

Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Nesse contexto, é forçoso concluir que a autora explora atividades inerentes a profissão vinculada à Administração, estando obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1347632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.

2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.

4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.

Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. FATURIZAÇÃO (FACTORING). 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Com relação às empresas que possuem como atividade básica factoring ou faturização, esta Corte, através de sua Segunda Seção, no julgamento dos Embargos

Infringentes na Apelação Cível n.º 2002.72.04.000130-4, de Relatoria do Exmo. Des. Fed. Valdemar Capeletti, publicado no DJ 26/10/2005, firmou entendimento de que tal atividade sujeita a empresa ao registro no Conselho Regional de Administração. (TRF4, AC 5000646-09.2011.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 04/05/2012)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos da fundamentação.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6602729v8** e, se solicitado, do código CRC **E1FCBA6A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 19/04/2014 17:27

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/04/2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000886-42.2013.404.7102/RS
ORIGEM: RS 50008864220134047102

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr^a. Solange Mendes de Souza
APELANTE : BERNARDY ASSESSORIA E FACTORING
ADVOGADO : SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL - CRA/RS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/04/2014, na seqüência 581, disponibilizada no DE de 02/04/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6657331v1** e, se solicitado, do código CRC **3C0C74FA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 15/04/2014 19:02
